



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 001/2024

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Iara Bernardi e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 152 da Lei Orgânica, garantindo o investimento mínimo de 2% de impostos e transferências à cultura.

Esta Proposição não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Acrescenta o Parágrafo Único ao artigo 152 da Lei Orgânica, garantindo o investimento mínimo de 2% de impostos e transferências à cultura. A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 36, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Fica acrescido o Parágrafo Único ao artigo 152 da Lei Orgânica, com a seguinte redação.

Parágrafo único O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 2% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Estado e da União no incentivo a livre manifestação cultural a qual trata o este artigo.

Art. 2º As despesas com a execução com a presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Frisa-se que a Constituição da República veda a vinculação de receita de impostos nos termos proposto neste Projeto de Emenda à Lei Orgânica, sendo possível nos termos constitucionais vincular a receita de impostos a repartição de arrecadação de imposto, a destinação de recursos para ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, e por fim para pagamento de débito para com a União, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica é inconstitucional, por contrariar o Artigo 167, IV, Constituição





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

da República Federativa do Brasil, propondo-se vinculação de receita de impostos em desconformidade com o texto constitucional.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2024.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340038003800350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 28/02/2024 14:52

Checksum: **358A4251270D0BAA5398DC87C0A5BE06DBBE89412BA44CA02D61071BA62A8E99**

